CODEVASF

Ministério da Integração Nacional - M I
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

PROC/FL 01
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SEDE

GUIA DE AUTUAÇÃO

SRD Nº: 301654

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RESUMO: Recurso administrativo Intertechne Consultores S.A.

INTERESSADO: PR/SL

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA: 301654

UNIDADE ORGÂNICA SOLICITANTE: PR/SL

17 / 8 /2018	09:44	Lucianita Ribeiro Dayrell Chefe da Secretaria de Licitações PR/SL
DATA	HORA	RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO

UNIDADE RESPONSÁVEL PELAS ATIVIDADES DE PROTOCOLO:

ENCAMINHAR A: AA/GSA/UAD - Protocolo PR/SL

17 / 8 /2018	09:44	Francisca Cristina Freitas Assistente Técnico em Desenvolvimento
DATA	HORA	RUBRICA / CARIMBO DO EMPREGADO

301654

PROC/FL 02
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

Edital de Concorrência Técnica e Preço nº 3/2018

INTERTECHNE CONSULTORES S.A. – INTERTECHNE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 80.378.052/0001-35, com sede social na Av. Iguaçu, nº 100, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, por meio de seus representantes legais, com fundamento no item 14 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão pela qual foi desclassificada do certame, cf. foi veiculado pela Secretaria de Licitações – PR/SL por meio da Comunicação Externa nº 138/2018, divulgada em 10 de agosto de 2018, o que faz pelas razões recusais expostas a seguir.

OS MOTIVOS DETERMINANTES INVOCADOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO SÃO INEXISTENTES

A recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos determinantes:

PROC/FL03
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

3.1.3. EMPRESA INTERTECHNE CONSULTORES S.A.

A empresa apresentou proposta no valor de R$1.560.424,94, conforme folhas 7941 e 7946.

Em análise realizada na Proposta Financeira do Projeto, observa-se a existência de um fator diferenciado entre Consultores e Coordenador Geral. Ao Coordenador é aplicado um Fator K de 2,4696 enquanto aos Consultores é aplicado um Fator K de 1,7351.

O fator aplicado ao coordenador está de acordo com as planilhas padrão apresentadas pela Codevasf, mas o fator aplicado aos profissionais P1 e T1 é apresentado em outra planilha, referente a encargos sobre contribuintes individuais (K1'). Esta planilha foi criada pela licitante e não faz parte dos documentos relacionados para composição de custos deste Edital. A criação da planilha fere o princípio da isonomia e contraria o seguinte subitem do Edital:

(...)

Considerando ainda a criação da planilha, em caso de dúvidas, a empresa deveria tempestivamente, comunicar-se com a Codevasf, conforme subitens 3.1 e 3.2 do Edital:

(...)

Observando os elementos acima descritos, a Comissão considera inaceitável a licitante apresentar uma planilha não prevista em Edital em sua da Proposta Financeira, com o objetivo de esclarecer como foi obtida uma composição de custos, e diferente das formas previstas no Edital. Esta planilha não prevista deveria ter suscitado outras medidas durante a etapa de questionamentos, anteriormente a etapa de entrega das propostas deste certame, mas a empresa Intertechne não o fez. Também é importante considerar que a **empresa declara que concorda com as condições constantes no presente Edital e seus anexos**, conforme **descrito no seu Termo de Proposta, folha 4 da Proposta Financeira**.

Considerando estas informações a empresa Intertechne está desclassificada por não atender às exigências do Edital e apresentar **desconformidade insanável**, conforme subitens "a" e "d" 16.5 do Edital.

Em resumo, a Comissão Técnica resolveu desclassificar a recorrente porque esta teria apresentado "planilha não prevista em Edital". No entanto, não foi isso que ocorreu.

Afinal, o que a Comissão denominou de "planilha não prevista" é na verdade a mesma planilha FCON-2 só que desdobrada em dois documentos, para que a Comissão pudesse entender como foi calculada a "taxa de ressarcimento", a qual compôs a planilha de custos da recorrente.

PROC/FL04
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

Aliás, foi preciso esse desdobramento em dois documentos porque a "taxa de ressarcimento" é distinta para colaboradores celetistas e autônomos. Assim, a recorrente utilizou o modelo disponível no Anexo VI do Edital e desdobrou as informações em dois documentos, mas com o mesmíssimo formato. Tudo para que a sua proposta fosse o mais transparente possível.

É preciso dizer aqui que o item 15.3.2.5 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) prevê expressamente a diferença no cálculo da "taxa de ressarcimento" quando esta se trata de mão de obra celetista e de autônoma É o que consta nitidamente no texto do instrumento convocatório:

> 15.3.2.5. (5) Detalhamento da proposta, o detalhamento da proposta consiste na apresentação dos formulários relacionados no subitem 15.4, alínea "b". Os modelos constam no Anexo 6 (Word e Excel) destes TR, devendo:
> a) detalhar os salários e honorários praticados pela LICITANTE e os percentuais acrescidos aos salários, **para cobertura de encargos sociais e trabalhistas, despesas indiretas, e outros encargos**, bem como os percentuais relativos aos impostos incidentes sobre o valor total orçado. Para o cálculo do custo unitário da hora técnica, deverá ser considerada uma carga mensal de 176 horas/mês;
> b) **demonstrar os percentuais dos encargos sociais básicos previstos em Lei**. Os grupos de encargos que recebem incidência e reincidência dos encargos básicos devem ser corretamente definidos. **Aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços em caráter eventual, sem relação de emprego, considerar 20% (vinte por cento)** sobre o total da remuneração e 15% (quinze por cento) relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, de acordo com o que dispõe a Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999;
>
> 15.3.3. **Os preços propostos deverão contemplar as despesas necessárias para a realização dos serviços como: impostos e taxas, seguros, mão de obra, encargos sociais**, transporte, máquinas e equipamentos, veículos, combustível e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, na execução dos serviços. Em caso de omissão de alguma despesa, esta será considerada incluída nos preços.

PROC/FL 05
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

15.4. Relação dos formulários a serem preenchidos para apresentação das propostas:
a) Proposta Técnica: TCON-1, TCON-2, e TCON-3; e
b) Proposta Financeira: FCON, FCON-1, FCON-2, FCON-3.

Ou seja, **não houve apresentação de planilha não prevista no Edital, mas de uma planilha prevista no Edital dividida em dois documentos**, para uma melhor e mais clara visualização da "taxa de ressarcimento" de cada tipo de colaborador (celetista e autônomo), que faz parte da composição de custos da proposta financeira apresentada.

E, conferindo-se minuciosamente o que consta em cada um dos documentos que compõem a planilha FCON-2 da recorrente, percebe-se com muita nitidez que ambas são cópia do modelo do Anexo VI do Edital.

Além disso, o fato é que, em nenhum momento, o Edital ou o Termo de Referência impedem que haja o cálculo de uma "taxa de ressarcimento" diferente para os colaboradores celetistas e autônomos. E mais, não há nenhuma regra do Edital ou do Termo de Referência obrigando a que as licitantes utilizassem o mesmo fator K para a "taxa de ressarcimento" de colaboradores celetistas e autônomos. A propósito, nem poderia existir uma regra assim, pois essa regra contrariaria o item 15.3.2.5 do Termo de Referência.

A interpretação das regras do certame feita pela Comissão Técnica causa, na prática, uma antinomia, uma contradição de normas jurídicas. Pois, de uma lado, o item 15.3.2.5 do Termo de Referência prevê expressamente a óbvia necessidade de se diferenciar colaboradores celetistas e autônomos em relação aos encargos que são afeitos a cada uma dessas modalidade de contratação de mão de obra e, de outro lado, não permite que a recorrente utilize uma "taxa de ressarcimento" diferente para cada uma dessas modalidades.

Afinal, ao utilizar o item 15.3.2.5 do Termo de Referência, a recorrente fez exatamente o que determinava o Edital:

PROC/FL06
50500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

> 4.1.8. As propostas deverão contemplar todos os serviços que compõem o objeto deste Edital, **observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes do Termo de Referência – Anexo I,** parte integrante deste Edital.

Em outras palavras, nos motivos determinantes invocados pela Comissão Técnica, há uma opinião equivocada e divorciada do que está previsto expressa e literalmente no item 15.3.2.5 do Termo de Referência. No entanto, uma opinião subjetiva dos membros da Comissão Técnica não poderia jamais prevalecer durante a avaliação da proposta da ora recorrente, como ensina a mais autorizada doutrina:

> (...) **as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos** (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273, sem grifos no original).

Enfim, é nítido o equívoco cometido pela Comissão Técnica na decisão de desclassificação da ora recorrente. Portanto, o motivo determinante invocado pela Comissão Técnica é inexistente e, consequentemente, a decisão administrativa de desclassificação é nula, cf. a inteligência da Lei Federal nº 4717/1965, *in verbis*:

> Art. 2º **São nulos os atos** (...), nos casos de: (...)
> d) **inexistência dos motivos**;
> Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)
> d) a inexistência dos motivos se verifica quando **a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido**; (...).

A propósito, este entendimento de que a invalidade dos motivos leva à invalidade da decisão é denominado pela mais autorizada doutrina de: "teoria dos motivos determinantes (...): [que ocorre] quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem

PROC/FL 07
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

verdadeiros" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 22. Ed., São Paulo: Atlas, p. 218).

Por sua vez, o Poder Judiciário também acolhe essa teoria dos motivos determinantes e a aplica aos mais diversos procedimentos administrativos, *in verbis*:

> "(...) **Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção**, a sujeitar o ente público aos seus termos" (STJ - AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

> "**Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes"** (STJ 2.ª Turma, ROMS n.º 12.617/MG, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 12.03.2002).

Assim sendo, o motivo determinante invocado, de que a ora recorrente teria apresentado "planilha não prevista em Edital" quando, em verdade, o que fez foi somente desdobrar a planilha FCON-2 em dois documentos para seguir a lógica do item 15.3.2.5 do Termo de Referência, o motivo invocado então é inexistente e, assim, a decisão de desclassificação é nula.

VIOLAÇÃO DO DIREITO DE RETIFICAR OS CÁLCULOS E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA POR UMA FORMALIDADE MENOR

Mesmo tendo sido demonstrado acima que a ora recorrente não fez nada além de elaborar sua proposta estritamente de acordo com as regras do certame, o fato é que a Comissão Técnica violou também o direito da recorrente de ser diligenciada e ter a sua proposta financeira retificada, se o entendimento da autoridade que conduziu

PROC/FL 08
50500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

o certame é o de que o fato K não poderia ser distinto para colaboradores celetistas e autônomos.

Ou seja, na prática, a recorrente foi desclassificada porque utilizou fatores K distintos para os colaboradores P1 e T1, é o que consta na decisão da Comissão Técnica:

> O fator aplicado ao coordenador está de acordo com as planilhas padrão apresentadas pela Codevasf, mas o fator aplicado aos profissionais P1 e T1 é apresentado em outra planilha, referente a encargos sobre contribuintes individuais (K1'). Esta planilha foi criada pela licitante e não faz parte dos
> (...)

Assim, se a Comissão entende que esse era o erro, então bastava diligenciar as planilhas e retificar o cálculo, usando um mesmo fator K para todos os colaboradores na planilha FCON. E mais, se essa retificação implicasse em aumento do valor da proposta final, então **esse erro deveria ser desconsiderado**, conforme determina o Edital:

> 12.4.3. **Erros aritméticos serão retificados** desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:
> a) Se houver discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, e o preço total será corrigido;
> b) Se houver discrepância entre os valores numéricos e seus componentes por extenso, prevalecerão os valores descritos por extenso;
> c) Se houver discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários.
>
> 12.4.4. **Erros ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, que impliquem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta não serão considerados**.

PROC/FL 09
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

> 12.4.4.1. Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 12.4.4 a licitante deverá honrar o preço fixado no Termo de Proposta, sob pena de desclassificação.

A desclassificação só poderia ocorrer se, recalculado o valor a ora recorrente se recusasse a honrar o preço fiado no Termo da Proposta, o que não ocorreu de forma alguma. E, de mais a mais:

> 12.4.5. **A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta**, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, **também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes**.

Ora, a ora recorrente era a concorrente mais bem classificada na proposta financeira, de modo que qualquer retificação de cálculos aritméticos não prejudicaria a classificação. Afinal, a recorrente já estava em primeiro lugar e não ultrapassaria nenhuma outra!

Assim sendo, se estava prevista essa possibilidade de retificação no Edital, a ora recorrente tinha o direito subjetivo de ter a sua proposta financeira diligenciada e os cálculos retificados, o que não ocorreu no presente caso, o que faz com que a decisão de desclassificação deva ser, portanto, a reformada.

O Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário brasileiro já reformaram, em vêm reformando sistematicamente as decisões administrativas, como essa da Comissão Técnica pela qual a ora recorrente foi desclassificada, que excluem das licitações a proposta mais vantajosa à Administração por causa de uma formalidade menor.

A ora recorrente pede licença apenas para citar alguns exemplos dessa remansosa jurisprudência firmada já há muitos anos:

> 1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o**

PROC/FLLO
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (...) Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital", não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, sem prejuízo de cientificar a UFF das irregularidades, nos termos propostos pelo relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.

6. É aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias. Representação relativa a concorrência lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus campi apontara, entre outras irregularidades, a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, sem que fosse dada, por meio de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta, consubstanciadas na correção, para valores iguais ou abaixo dos estimados pela Ufam, do preço de um dos serviços e do BDI incidente sobre outro, o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, "ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública". A unidade técnica, após as providências de praxe, propusera a aplicação de multa aos integrantes da comissão de licitação. O relator, concordando parcialmente com a unidade instrutiva e observando que outras quatro empresas haviam sido desclassificadas por motivos semelhantes aos da que apresentara

PROC/FL 11
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

menor preço global, ressaltou que se "fosse efetivada diligência e consequente negociação com as licitantes alijadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que **um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa**". Adicionou que, embora os dispositivos do instrumento convocatório não fossem suficientemente claros a respeito das situações em que s**eria possível a realização de diligência, os responsáveis pelo certame "deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o (...) com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública**, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, **em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias**". Para reforçar o seu entendimento, o condutor do processo asseverou que, a despeito de o Estatuto das Licitações não trazer explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), "cabe sim negociação – na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública – no âmbito de todas as modalidades licitatórias, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93". Apesar das **conclusões desfavoráveis aos membros da comissão de licitação**, o relator ponderou que a aplicação de multa aos responsáveis seria medida de excessivo rigor, considerando, entre outras atenuantes, o problema de clareza do edital quanto às situações passíveis de diligência, a falta de previsão explícita de negociação na Lei 8.666/93 e a ausência de indícios de direcionamento do certame ou de que a contratação fora efetivada com preços superiores aos de mercado. O Colegiado, na linha defendida pelo relator, deliberou pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, dispensando a aplicação da multa proposta pela unidade técnica. Acórdão 1401/2014-Segunda Câmara, TC 006.478/2012-3, relator Ministro José Jorge, 8.4.2014.

A propósito, a desclassificação da ora recorrente, além de medida injusta, desproporcional e sem respaldo na orientação do Tribunal de Contas da União, pode inclusive ensejar a suspensão cautelar do certame e da contratação:

PROC/FL 12
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

REPRESENTAÇÃO. **FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR**. OITIVA PRÉVIA. **CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR**. OITIVAS. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS**. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU, AC-2637-42/15-P, 2015, Plenário, Processo: 013.754/2015-7).

Afinal, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

Ademais e, por sua vez, o art. 43 , § 3º, da Lei nº 8.666/1993, institui o direito subjetivo do licitante ter a sua proposta diligenciada, pois permite que a Comissão Técnica e mesmo Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência da propostas.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar esse dispositivo legal, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta:

> (...) 32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.
> 33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
> 34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

PROC/FL 13
50500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.
36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.
37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R$ 1,8 milhão.
38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omisso, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.
40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.
Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

PROC/FL 14
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor

PROC/FL 15
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou
2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.
43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.
45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.
46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.
47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.
(...)
72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre

PROC/FL 16
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SECE

os licitantes (itens 32-52 desta instrução) (TCU Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014).

Assim sendo, é nítido que a decisão da Comissão Técnica está divorciada da jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União e no Poder Judiciário brasileiro, de modo que a decisão de desclassificação da ora recorrente merece ser prontamente reformada.

DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto acima, a recorrente, mui respeitosamente, requer que:

I – seja reconsiderada a decisão administrativa da Comissão Técnica, com o consequente retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas financeiras, conforme a fundamentação acima;

II – sucessivamente, caso não seja reconsiderada a decisão pela Comissão Técnica, que seja então encaminhado o recurso para a Autoridade Superior, para que anule e/ou reforme a decisão de desclassificação da ora recorrente, com o consequente retorno do processo licitatório à fase de julgamento das propostas financeiras, conforme a fundamentação acima.

Nestes termos,
Pede provimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

INTERTECHNE CONSULTORES S.A.
José Gabriel dos Santos Junior

PROC/FL 17
59500.001287/18-34
PROTOCOLO-SEDE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE – INTERTECHNE CONSULTORES S.A., empresa com sede na Avenida Iguaçu, nº 100, Rebouças, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.378.052/0001-35, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR sob o NIRE nº 41.3.0007488-7, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, **Sr. Antonio Fernando Krempel**, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 4.872.718-0 - SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.250.336-15, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

OUTORGADOS – JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, RG nº 4197392 – SSP/GO, CPF nº 762.893.031-04, domiciliado à SQN 312, Bloco I, Apto 302, Asa Norte, Brasília-DF; e **MÁRCIO VILLAÇA PAINHAS**, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 41.544/D – CREA-MG, CPF nº 582.655.546-72, domiciliado à Rua Petit Carneiro nº 841, apto 1101, Água Verde, Curitiba-PR.

Poderes: Todos aqueles com a finalidade específica de representar a INTERTECHNE CONSULTORES S.A. na **Concorrência Técnica e Preço – Edital Nº 03/2018 – Serviços Especializados para Elaboração dos Relatórios de Revisão Periódica de Segurança (RPS) das Barragens da CODEVASF**, podendo para tanto, praticar os seguintes atos: **1** – Representação perante a **Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**, sob os aspectos administrativos, para efeito exclusivo da referida licitação; **2** – Receber e dar quitação, receber notificações, intimações e citações, quanto aos assuntos pertinentes ao referido certame; **3** – Representar a INTERTECHNE CONSULTORES S.A. em todas as etapas do referido processo podendo, inclusive, interpor e desistir de recursos, firmar atas, solicitar documentos, e praticar todos os atos necessários no decorrer do referido procedimento licitatório, exceto para a assinatura do Contrato.
É vedado o substabelecimento dos poderes ora conferidos, parcial ou totalmente.

Curitiba/PR, 29 de março de 2018.

Confere c/ original em 17/8/18

11º TABELIONATO CURITIBA - PR

INTERTECHNE CONSULTORES S.A.
Antonio Fernando Krempel
Diretor-Presidente

Fls.: 18
Proc.: 59500.001287/18-34
PR/SL

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 19 de agosto de 2018

Referência: Processo nº. 59500.001287/2018-34- Sede
Assunto: Recurso administrativo- INTERTECHNE - Concorrência 03/2018 – Serviços especializados para elaboração dos relatórios de revisão periódica de segurança (RPS) das Barragens da CODEVASF.
Valor Estimado: R$2.825.737,59, fls.81/186
Valor adjudicado: R$1.692.124,68 – Consórcio ENGEVIX - RHA

DESPACHO

Ao Sr. Presidente da Comissão Técnica de Julgamento,
TEOTÔNIO MARQUES DA SILVA FILHO – Decisão nº 583/2018

Segue recurso administrativo interposto pela empresa INTERTECHNE contra o resultado final da Concorrência 03/2018 – Serviços especializados para elaboração de dos relatórios de revisão periódica de segurança (RPS) das Barragens da CODEVASF, para análise no prazo legal.

Lucianita Ribeiro Dayrell
Chefe da Secretaria de Licitações
Decisão nº. 1648/2017